



# JUÍZO DE CENSURA PENAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA<sup>1</sup>

CRIMINAL CENSORSHIP RULING AND SYSTEM SELECTIVITY

*Daryane Louise Goedert Onesco<sup>2</sup>*

## Resumo

O presente trabalho objetiva analisar e compreender a possibilidade de se desenvolver a culpabilidade a partir do Estado no processo de criminalização no Brasil. Bem como, focar a parte geral do Direito Penal intercalando com a estruturação da sociedade atual, para que melhor possamos entender o crime, o ato criminoso e o juízo de reprovação. Compreendendo, assim, as condições sociais e psicológicas do autor do crime, quais suas tendências para determinados tipos criminais, assim como, a inclinação dos excluídos socialmente para a prática da criminalidade. Buscando, ainda, reavaliar o Direito Penal e todo seu traçado no que tange aos elementos do tipo penal e, em especial, da culpabilidade em alusão à raiz do comportamento social. Demonstrando que, em decorrência de sermos carentes de um Estado responsável e que proporciona uma adequada inserção social, este poderá responsabilizar-se pelo delito praticado. Cabendo, também, investigar a ordem social e a atuação estatal, através dos mecanismos pelos quais se cria a sociedade atual para o exercício de uma contra-seletividade. E, finalmente, diferenciar terminologias: co-culpabilidade e culpabilidade por vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Direito penal; Culpabilidade; Co-culpabilidade; Culpabilidade por vulnerabilidade; Sociedade.

## Abstract

This work aims to analyze and understand the possibility of developing the guilt from the state in the process of criminalization in Brazil. As well as focusing on the general part of the Criminal Law merging with the current structure of society, so that we can better understand the crime, the criminal act of disapproval and judgment. Understanding thus the social and psychological conditions of the offender, what their tendencies toward certain types of criminal offenses, as well as the slope of the socially excluded to practice crime. Seeking also reassess the Criminal Law and throughout its route when it comes to the elements of the offense and in particular culpability in allusion to the root of social behavior. Demonstrating

<sup>1</sup> Trabalho submetido em 04/12/2012, pareceres finalizados em 08/03/2013 e 28/07/2013, aprovação comunicada em 05/08/2013.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Curitiba. E-Mail: <nane\_onesco@hotmail.com>



that, as a result of being deprived of a responsible state and providing an adequate social integration, it may be responsible for the crime committed. Fitting also investigate the social order and state action, through the mechanisms by which creates the current society to pursue a counter-selectivity. And finally, differentiate terminologies: co-guilt and culpability for vulnerability.

**Keywords:** Criminal law; Culpability; Co-guilt; Guilt by vulnerability; Society.

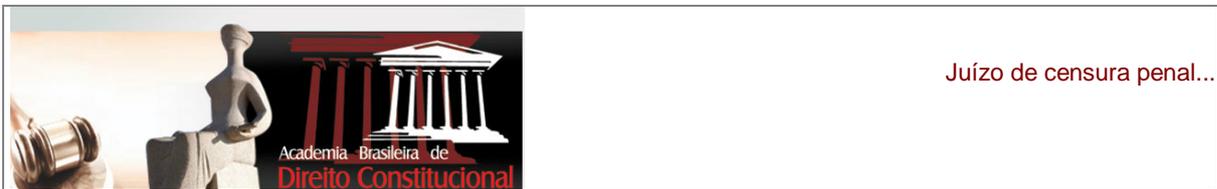
## INTRODUÇÃO

Tem como objeto de pesquisa a omissão do dever de agir do Estado e sua parcela de responsabilidade nos crimes. Partindo da conceituação da culpabilidade em matéria penal e da análise do descaso do Estado Brasileiro com sua população, sobretudo com aqueles de baixa renda com destaque para a presença da criminalidade de referida classe social e da criminalidade urbana, como um todo. Tratar-se-á aqui do caráter seletivo do sistema penal.

Tem por objetivo analisar e compreender a possibilidade de se desenvolver a culpabilidade a partir do Estado no processo de criminalização no Brasil, bem como buscar compreender as possíveis respostas para essa problemática, por meio de se tentar saber como se apresenta o combate à criminalidade. Para tanto, inicialmente, faz-se necessário pensar no agente criminoso como aquele que sofre pela ausência de atividades qualificadas das instituições estatais, no que diz respeito à segurança pública, medidas de punição, administração de conflitos e diminuição de desigualdades sociais. Em que pese, se almeja desvendar maneiras para que o Brasil busque um sistema penal menos seletivo.

De modo a analisar a importância da conscientização da sociedade brasileira sobre a sua realidade social, buscando entender os meios pelos quais se legitimam suas garantias fundamentais perante o Estado.

Diante do exposto, iniciaremos com a análise da reprovabilidade na qual incide o conceito normativo do elemento culpabilidade até a análise da crise que o Direito Penal vem enfrentando e as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.



## 1 JUÍZO DE CENSURA PENAL

Como esclarecedores do fundamento material de juízo de culpabilidade, existem dois tipos nomeados pela doutrina penal majoritária, o indeterminista, em sendo aquele baseado no livre arbítrio do agente, e o determinista, em sendo naturalista.

Já que a noção de culpabilidade se emprega do notável crescimento do juízo de reprovabilidade com feitiço de se impor ao sujeito pela realização de um injusto penal no momento em que poderia ter tido conduta diversa, a dogmática tradicional norteia-se em harmonia com o primeiro tipo penal – indeterminista – que imputa ao sujeito a faculdade de autodeterminar-se. Todavia, tal teoria é alvo de críticas e pode vir a tornar a culpabilidade um conceito abstrato em decorrência de uma impossibilidade de se distinguir perfeitamente se as ações foram livres e voluntárias.

### 1.1 Notas sobre a culpabilidade

Sendo o grau de culpabilidade entendido como a medida de dosimetria da pena. Encontramos diferentes percepções acerca do conceito de culpabilidade na adjetivação da conduta, na teoria do delito, na teoria da pena e, também, na fundamentação de sua aplicabilidade judicial. Onde, segundo pondera Ferrajoli, os modelos deterministas originaram uma crise regressiva na concepção e no conteúdo da culpabilidade, ocorrendo tanto em sua substituição alternativa pelo conceito de periculosidade do réu quanto na elaboração de demais formas de qualificação da personalidade do agente.

Assim, as

ações conflitivas de gravidade e significado social muito diversos se resolvem por via punitiva institucionalizada, mas nem todos os que as realizam sofrem essa solução, e sim unicamente uma minoria ínfima deles, depois de um processo de seleção que quase sempre seleciona os mais pobres; outras ações conflitivas se resolvem por outras vias institucionalizadas e outras carecem de solução institucional; a solução punitiva (eliminatória ou retributiva) é somente uma alternativa que exclui a possibilidade das outras formas de resolver conflitos (reparatória, terapêutica e conciliatória). Como se não bastasse isso, ações que abrem a possibilidade de solução penal de maior gravidade são cometidas pelos próprios Estados que institucionalizam tais soluções. (CARVALHO; CARVALHO, 2001, p. 38).



Portanto, há de se reconhecer três conceituações acerca de culpabilidade: primeiramente, falamos de culpabilidade como fundamento da pena ao fato típico e antijurídico produzido por um autor, sendo necessária a consciência de ilicitude do fato, somado a capacidade de culpabilidade e a exigibilidade de conduta diversa (em conformidade com a lei), onde a falta de constatação de qualquer um desses requisitos descaracteriza a aplicação da sanção prevista no ordenamento penal; em segundo plano, o conceito de culpabilidade como elemento atuante da limitação de medição da pena, por excesso de fatores determinantes; em terceiro, e último lugar, a culpabilidade como ente através do qual se identifica e delimita a responsabilidade individual e subjetiva do agente, ou seja, evita a atribuição de responsabilidade objetiva quando carece de comprovação de dolo ou culpa.

Como se sabe, o delito é aquela ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, isto é, uma adequação a um tipo de injusto censurável e que não se justifica. Frisa a culpabilidade, a capacidade do indivíduo de responder pelas consequências de seus próprios atos.

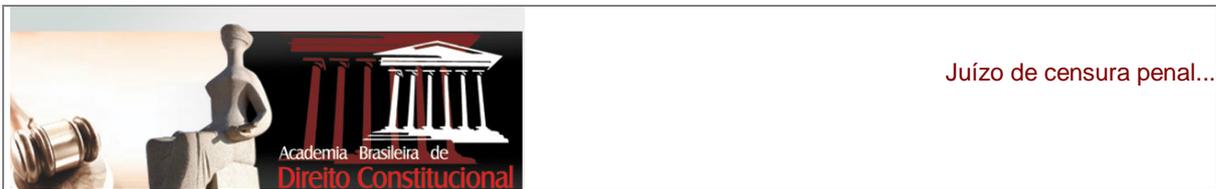
De todo modo, sem que haja a tipicidade e a ilicitude, não há que se falar em culpabilidade; ainda que se possa existir ação típica e ilícita inculpável. Assim, “devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria” (PRADO, 2010, p. 378).

É o crime como ação típica e antijurídica que recebe a atuação da culpabilidade como pressuposto da pena.

É o juízo de censura (reprovação pessoal) do agente que deixou de agir conforme esperado pela norma quando podia fazê-lo pelo seu poder de vontade; constituindo-se assim como fundamento que limita a pena.

Diante de tal disposição, percebemos que se faz presente a dicotomia entre a culpabilidade de ato e a culpabilidade do autor.

Sabendo que a culpabilidade é juízo de reprovação, de censura penal, inicialmente, precisamos ter em mente os conceitos de livre-arbítrio e determinismo. O primeiro alega que todo homem é moralmente livre para fazer suas escolhas, fundamentando a responsabilidade penal na responsabilidade moral e na vontade



de cada um; o segundo, por outro lado considera que o homem não detém de forma soberana essa liberdade de escolha, podendo ser influenciado a cometer o delito por fatores internos e externos.

Assim, o Direito Penal de Fato verifica a conduta (fato) praticada pelo indivíduo, enquanto o Direito Penal de Autor se porta a analisar o agente que cometeu o fato, se julga quem e o que ele é e não o que fez.

Em decorrência disso, a Culpabilidade de Ato ao considerar a capacidade de autodeterminação do homem se mostra como a reprovação da prática do delito e a Culpabilidade de Autor simplesmente reprovam o homem e sua personalidade em função do injusto.

Todavia, a Culpabilidade de Ato se opõe a Culpabilidade de Autor e não legitima o exercício do poder punitivo estatal, conquanto se tem a sua seletividade, devendo ser utilizado como limite da punição.

Daí que, aparentemente, o ideal seria uma união de ambas, de forma que a reprovação se dê pelo fato, mas que haja uma dada consideração da pessoa do autor.

## 1.2 Culpabilidade como princípio

É de fundamental importância a compreensão de que não há pena sem culpabilidade – *“nulla poena sine culpa”* – e, conseqüentemente, que a medida da pena não pode exceder a medida da culpabilidade.

Destarte, como expressão de justiça material do Estado Democrático de Direito, temos a proporcionalidade na culpabilidade como marco de limite da responsabilidade penal e sua fundamentação, se projetando para além de simples relações entre o autor e o resultado objetivo de sua conduta.

Segundo Luiz Regis Prado (2010, p. 103), o princípio da culpabilidade “diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano” vinculando-se ao Princípio da Igualdade ao proibir tratamentos iguais ao culpável e ao inculpável. Abarcando, do mesmo modo, o Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva como parte de seu conteúdo material, ou seja, não é possível responsabilizar



criminalmente, em decorrência de uma ação ou omissão, aquele que agiu sem dolo ou culpa, conforme redação dos artigos 18 e 19 do Código de Penal.

Pelo Princípio da Culpabilidade se atribui a subjetividade da responsabilidade penal, e a personalidade da responsabilidade penal.

Nilo Batista nos diz que “não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade” (PRADO, 2010, p. 104).

Por responsabilidade penal subjetiva se entende que a consequência jurídica deve se moldar à desvalorização da conduta dolosa ou culposa, afastando a responsabilidade penal objetiva e fazendo com que o indivíduo delituoso responda pela causa material do evento; o que não se confunde com a responsabilidade pelo fato de outrem.

Como o Direito Penal apenas pune fatos, e não o psicológico, se estabelece uma responsabilidade por fato próprio contrariando um Direito Penal de autor edificado no caráter pessoal ou modo de vida do mesmo.

Da esfera da personalidade da responsabilidade penal resultam a intranscendência e a individualização da pena.

Da primeira decorre o impedimento de que a pena ultrapasse o autor do crime, de modo que a responsabilidade penal seja sempre pessoal, e da segunda deriva a exigência de que a aplicação da pena leve em consideração aquela pessoa concreta à qual se destina, ou seja, trata-se especificamente da individualização judicial.

## 2 DAS PENAS

Para melhor entender a origem das penas e do direito de punir é preciso se fazer uma análise histórica. Entendendo como marco inicial da legislação o agrupamento dos homens que, cansados de temer a conservação de sua liberdade diante de inimigos, se agruparam e dispuseram em nome da segurança parcelas de sua liberdade. Como bem dito por Cesare Baccaria, “ninguém faz graciosamente o



sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público”. Fazia-se presente a necessidade de proteção do particular e a criação de meios para tanto; “tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis” (BECCARIA, 2008, p. 18).

Assim, a necessidade fez o homem sacrificar em parte sua liberdade, e do agrupamento dessas parcelas de liberdade se fundou o direito de punir.

Como o Direito Penal é Direito Coletivo, este apresenta no corpo de sua legislação um rol de bens jurídicos tutelados que visam a proteção e a regulação de relações e interesses entre o indivíduo e a sociedade. Em decorrência disso, o Direito Penal atribui sanções às condutas que possam vir a lesar essa relação.

Ao se objetivar promover a paz social, se protege do perigo ou do ataque de lesão os bens jurídicos: da vida, da liberdade, da entidade familiar, da saúde, da honra e outros que são fundamentais à sociedade.

Portanto, aquela pena que ultrapassa a necessidade da salvaguarda pública é de natureza injusta. Disso transcorre o entendimento de as penas de cada crime, ou infração, somente podem ser indicadas pelas leis penais estabelecidas pela figura do legislador que traduz o contrato social ao qual a sociedade se liga.

E é em prol do interesse público que cada cidadão adquire obrigações para com a sociedade e vice-versa, afinal, o contrato tem natureza bilateral, de maneira que obriga igualmente as partes contratantes.

Na era clássica, além de dano produzido e da regra quebrada, a infração prejudicava o direito de se fazer valer a lei.

Independentemente da atual evolução do Direito e das garantias constitucionais, podemos afirmar que o Direito Penal institui-se de valores para a manutenção da culpabilidade por meio de um exame moral do sujeito.

As relações entre culpabilidade e pena constituem matéria polêmica, que integra a teoria do crime, onde a estrutura e as funções dogmáticas da culpabilidade, seja na economia do crime, seja na fundamentação da pena, são minuciosamente examinadas (BATISTA, 2010, p. 102).



Assim sendo, o princípio da Secularização é totalmente aceito pela dogmática como limitador da atividade legislativa e caracterizador do princípio da taxatividade, uma vez que se instrumentaliza pelas normas constitucionais.

Já em atenção ao Princípio da Intervenção Mínima, podemos identificar a pena, como já diria Roxin, em sendo a “intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao estado”. Em outras palavras, podemos dizer que o Estado no caso da existência de outros meios jurídicos não penais deve recorrer a estes para garantir uma proteção, e não recorrer primeira e diretamente ao direito penal e suas gravíssimas sanções.

A pena seria uma “solução imperfeita”.

Começa a se dar um maior enfoque à crise da sanção penal.

A pena chamada a intimidar não intimidava. A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento. A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria, ao contrário, provocava a reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus objetivos declarados. É quase unânime, no mundo da Ciência Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade dos nossos dias. A pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre homens. Invocando a conhecida afirmação do projeto Alternativo Alemão, lembramos que a justificativa da pena não é uma questão religiosa nem filosófica, e sim “uma amarga necessidade de seres imperfeitos” (BITENCOURT, 2009, p. 478).

Não é tarefa fácil a situação exata da origem da pena, o que dificulta a apresentação de uma ordem cronológica. Mas é na Idade Moderna, caracterizada pela extensão da pobreza, que se iniciou um movimento com o qual se desenvolveu as penas privativas de liberdade contra os “vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores” (BITENCOURT, 2009, p. 475). Na qual a suposta finalidade era corrigir a delinquência por meio de disciplina e trabalho, relacionando-se assim à prevenção geral.



## 2.1 Funções não declaradas da pena

O penalista Zaffaroni nos diz que a pena não pode buscar outro propósito que não busque também a lei penal e o direito penal em geral. Diante de seu objetivo de prevenir futuras condutas delitivas, a pena deve sempre almejar a segurança jurídica.

Contudo, a pena, tendo como finalidade garantir bens jurídicos de uma sociedade e reforçar a segurança jurídica, acaba por afetar bens jurídicos do indivíduo delituoso, como por exemplo, na sua liberdade (quando nas penas privativas de liberdade) e no seu patrimônio (quando da multa). Não obstante, a coerção penal deve encontrar limites para que ela mesma não venha danificar o ideal de segurança jurídica da sociedade.

Se a pena tem por finalidade a justiça, a toda e qualquer ofensa ao bem jurídico pela sociedade elegido deverá ser imposto um castigo; mas se o fim da pena é o de procurar desviar os indivíduos da prática criminosa, devemos nos perguntar sobre a necessidade e a eficiência da punição a ser cominada. “Constitui-se assim o direito penal como um sistema descontínuo de ilicitudes” (BATISTA, 2010, p. 86).

Assim, num conjunto de leis escritas, a sociedade jamais poderá seguir uma forma de governo fixa em que a força seja dominada pelo corpo político e não por aqueles que o compõem. Não se poderá adotar uma forma de governo em que as leis não possam ser modificadas ou apagadas frente ao choque com os interesses particulares, nem quando não há a possibilidade de serem reformadas pelo consenso unânime.

É de conhecimento geral que a pena apresenta como principal função não declarada o controle social, ou seja, a pena acaba por se sustentar como o importante instrumento de controle social das classes subalternas.

É, portanto, função do Direito Penal procurar reduzir os antagonismos – existentes entre os bens jurídicos de um em contraponto com os de outro – em prol de uma igualação de tutela. Todavia, esse ideal de bem jurídico tutelado em prol de uma vida humana digna em sociedade nos é dito pela classe privilegiada que aponta as vítimas preferenciais do sistema penal.



Em meio a esses termos, o sistema penal se estrutura na violência, na marginalização e exclusão social. Nada mais somos do que uma sociedade excludente, de seleção autoritária e ilegítima, ainda que se apresente todo um rol de justificativas funcionais e de legitimidade, a lei que elaboramos em prol do bem-estar social, do povo e dos mais fracos, infelizmente já nasce fadada ao descumprimento.

### 3 SELETIVIDADE

No que tange aos seus interesses, a sociedade vive em constante contradição. De modo que para que os seus membros possam conviver é preciso que se adote um consenso, que se viva em simetria, ou seja, é preciso que se imponham limites individuais a serviço dos coletivos por meio de um controle.

Das modalidades de controle, aquele que oferece mais destaque quanto ao seu ideal é o Direito Penal, utilizando um conjunto de normas aptas a moldar os interesses individuais em favor dos coletivos, e, no caso de sua desobediência, impor-lhes uma sanção. Assim, a pena não deve retribuir o injusto penal nem sua culpabilidade, mas deve se relacionar com ambos, de modo a garantir a segurança jurídica ao invés de afrontá-la.

Contudo, temos encontrado aqui um grande problema: as cominações penais acabam por recair preferencialmente sobre determinados indivíduos de determinados grupos da sociedade.

Aparentemente, os indivíduos vulneráveis e que supostamente estão suscetíveis às condutas desviantes já vem elencados pelo próprio ordenamento penal.

Segundo Nilo Batista, em *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, como exemplo da manifestação do caráter classista da legislação penal, podemos citar a sua omissão diante da carência de elaboração de leis e punições aos crimes que podem ser praticados por membros da classe social dominante.

Nessa linha, é possível notar que o caráter do Sistema Penal, infelizmente, se pauta na estigmatização e na seletividade.



Podemos, então, começar a entender a seletividade como uma consequência lógica da estigmatização. Essa última se dá por meio da demarcação de símbolos, ou marcas – de estigmas, como o próprio nome já diz –, que rotulam certos indivíduos em razão de sua condição social, grupo social ao qual pertence, comportamento, nível de escolaridade e de tantas outras situações imagináveis.

Aqueles aos quais se impõem os rótulos são tidos como ameaças ao restante da sociedade. Consequentemente, o sistema penal aumenta essa estigmatização ao marcar o indivíduo ainda mais e dificultar a sua reinserção social. Esses estereótipos criados pela classe dominante fazem com que a pessoa marcada, por se encontrar num chamado estado de vulnerabilidade, tenha que evitar a sua posição como possível indivíduo desviante.

Destarte, a etiqueta dada a certos indivíduos através da seleção manifesta em si o processo de criminalização através do senso comum punitivo.

O criminoso é simplesmente aquele que se tem como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem poder de etiquetar (teoria do etiquetamento ou labelling theory) e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização (ZAFFARONI, 2010, p. 320).

Podendo se citar como principal processo social criador do etiquetamento e da criminalidade, os agentes do Estado (polícia, MP e tribunais), podendo, ainda, denomina-los como “filtros” de uma sociedade desigual.

Observa-se, então, em caráter mundial, que sociedade divide-se por raça, cultura, religião e classe social. E no Brasil, é notável a divisão da concentração de riqueza e da carência, é notável a desigualdade política e social desses grupos.

Essa realidade da sociedade excludente é facilmente reconhecida no sistema penal pátrio, desde o momento de criação das leis até na aplicação das mesmas e de suas respectivas sanções por parte da polícia e do judiciário, conquanto as relações sociais são refletidas no sistema penal que se mostra contrário ao seu ideal fundamentador: o bem-estar da maioria.



### 3.1 Seletividade do sistema penal

O Sistema penal compõe-se de um fim que visa garantir a ordem social atuando como reflexo da política e dos valores numa dada sociedade.

Porém, sabe-se que este se impõe para a classe social em face dos desejos e interesse de uma classe mais abastada que escolhe os valores a vigir. Destacando, assim, o seu direcionamento aos marginalizados e a sua proteção ao patrimônio privado daqueles privilegiados. De forma a contrariar a igualdade e a legalidade processual e penal, e afirmando o poder de uma escala social seletiva que age arbitrariamente sobre os setores vulneráveis.

Essa seletividade se apresenta nos órgãos legislativos e executivos. Onde os juízes não adentram no mundo do acusado e não se sensibilizam com sua realidade.

De modo que o sistema penal se pauta na própria lei arbitrária, que se distancia da realidade; podendo se afirmar que o sistema penal é feito de normas jurídicas abstratas, de demonstrações da falsidade da legalidade processual do discurso jurídico-penal, por meio do qual os órgãos executivos possuem um vasto campo lacunoso que permite que se possa exercer poder repressivo sobre os cidadãos, operando, segundo Zaffaroni, quando e contra quem decidem.

De maneira que acabam por agir norteados por preceitos e preconceitos de índole social, cultural, racial, econômico, entre outros, que mantem a exclusão social e a marginalização. O sistema penal age e atua em disformidade com seu discurso criador, reprimindo os indivíduos vulneráveis e, na medida em que se reduz á função punitiva, solidifica a exclusão social ao se prestar que cada indivíduo permaneça “em se lugar”.

Assim, é possível notar que, aparentemente, há um interesse em se enfraquecer a força política e expandir a econômica a partir de uma realidade ilusória, e não fática, a qual permite a dominação do mais forte sobre o mais fraco, do rico sobre o pobre, daquele que seleciona, rotula e repreende.

A circunstância de se perceber como a totalidade do poder do sistema o que não passa de mínima parcela do mesmo – e exatamente aquela que serve de pretexto para um verdadeiro exercício de poder – não deixa de ser



um dos traços perversos do discurso de justificação do sistema penal. Uma das facetas perversas do discurso jurídico-penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste ínfimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado “sistema penal formal”.

Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariedade seletiva, porque a própria lei assim planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

A parcela da sociedade que usurpa o poder favorece a reprodução da realidade que mais a beneficia e a proclama até que seja internalizada pelo restante da sociedade, mas para que se exerça a internalização esta precisa se adaptar ininterruptamente ao corpo social.

Onde a legitimação do sistema penal seletivo decorre da verdade produzida por seu discurso justificador, instigando a própria prática do crime e o aumento da violência. Com isso, ocorre uma tamanha distorção da realidade de modo a se justificar sua implementação.

Diante dessa reprodução, os indivíduos carentes se tornam clientes do processo de seleção criminalizante orientada pelos estereótipos.

Nas palavras de Zaffaroni:

Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado.

Como é natural, nem todas as pessoas respondem a esta malícia humana da mesma maneira. O estereótipo alimenta-se das características gerais dos setores majoritários mais despossuídos e, embora a seleção seja preparada desde cedo na vida do sujeito, é ela mais ou menos arbitrária. Os sujeitos mais sensíveis às demandas do papel formuladas pelas agências dos sistemas penais são os mais imaturos, ou seja, os que possuem menor independência a respeito de sua adequada distinção em relação aos objetos externos. A maior sensibilidade às demandas do papel relaciona-se diretamente com a possibilidade de invasão que o indivíduo ofereça. (ZAFFARONI, 2001, p. 133-134).

Como consequência da seleção e de seus processos, se apresenta a criminalização. Esta sucede de três fases, quais sejam: a criação de tipos penais; a atuação da Polícia, do Executivo e do Judiciário; o ingresso dos indivíduos na prisão.



Nos permitindo dizer que ocorre uma transformação na identidade do indivíduo ao ser marcado como desviante e uma inclinação a permanecer como tal.

Assumindo o personagem, a pessoa colabora para a conservação do sistema penal que atua fantasiosamente para a proteção da ordem social e que cria obstáculos para uma melhoria e efetivação da igualdade social.

Por todo o exposto, concluímos que o discurso com o qual se justifica o sistema penal rotula, seleciona, excluiu e distorce a realidade.

## **4 RESPOSTAS À SELETIVIDADE**

### **4.1 Co-culpabilidade**

Em sede de críticas ao ordenamento penal e sua tendência a reprovar com a mais intensidade os dominados do que as pessoas que ocupam diferentes lugares na sociedade, em especial em razão da situação econômica, nasce a Co-culpabilidade.

Destarte, reprovar individualmente pelo ato delitivo do autor do delito somente seria aceitável quando houvesse uma satisfação mínima de direitos fundamentais do cidadão pelo Estado, do contrário se estabeleceria desigualdades materiais.

No campo da individualização judicial, consideração da pessoa do delincente, o que se tem como a chamada co-culpabilidade, trata de se considerar, na esfera da essência da culpabilidade que é o juízo de reprovabilidade, a real experiência social e as oportunidades com que os réus se deparam, bem como a assistência que a eles foi ofertada, a fim de se fazer uma correlação entre a sua própria responsabilidade e entre uma responsabilização geral do Estado que o penaliza.

Por conseguinte, conforme preleciona Nilo Batista, “em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu... O direito realmente igual – anota Cirino – ‘é o que considera desigualmente indivíduos concretamente desiguais’” (BATISTA, 2010, p. 105).



Daí que a autodeterminação e o livre-arbítrio do homem, pautados pela culpabilidade de ato não podem ser seus únicos fundamentos, porque devemos lembrar que não são todos que possuem uma maior capacidade de autodeterminação.

O limite máximo de punição indicado pela culpabilidade de ato, levando-se em conta o dado da seletividade, é analisado na chamada co-culpabilidade, que vem a apontar a parcela de responsabilidade a ser atribuída à sociedade quando do cometimento de certas infrações penais por seus membros.

A co-culpabilidade tem como fundamento a inexigibilidade de conduta diversa dos socialmente excluídos pelo Direito Penal e pela sociedade, devido às suas condições de vida adversas. Afinal, a precariedade econômica desses indivíduos, como já visto, a sua possibilidade em nosso ordenamento, deve ser priorizada como atenuante na cominação da pena.

Essa satisfação de direitos sociais e econômicos são postulados do Estado Democrático de Direito que devem ser levados em conta quando da aplicação da pena, ao se constatar uma relação entre o cometimento do crime e a omissão estatal na disponibilização de recursos.

Assim,

o princípio da co-culpabilidade pode ser vislumbrado na seguinte proposição: Ao lado do homem culpado por seu fato, existe uma co-culpabilidade da sociedade, ou seja, há uma parte de culpabilidade – da reprovação do fato – com a qual a sociedade deve arcar em razão das possibilidades sonegadas... Se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma a parcela de responsabilidade que lhe incumbe pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que proporcionou a outros. O infrator apenas será culpável em razão das possibilidades sociais que lhe ofereceram. (CARVALHO; CARVALHO *apud* ZAFFARONI, 2001, p. 72).

De modo a gerar consequências práticas na aplicação da pena e no processo penal, mas atentando-se ao fato de não se vitimizar demasiadamente o criminoso e inverter a sua finalidade central: que é diminuir a seletividade e proteger os direitos fundamentais. Para que as punições se deem de forma proporcional e racional e não mais seletivamente e marginalizante.



Ou seja, o Estado, através de sua participação indireta é corresponsável pelo cometimento do delito, devendo sempre buscar mecanismos que diminuam a criminalidade em prol do verdadeiro bem comum. “Na realidade, não se trata de uma responsabilização penal do Estado, mas apenas se reconhece sua inoperância em cumprir seus deveres, o que, em contrapartida, gera uma menor reprovação social ao acusado.” (MOURA, 2006, p. 40).

Objetivando-se a extinção da exclusão social através do princípio da igualdade substancial como fim de uma pena mais justa que se amolde as circunstâncias sociais que motivaram o delito.

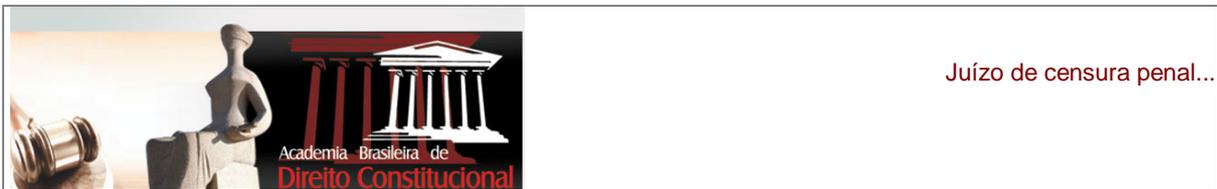
A co-culpabilidade guarda, ainda, relação de consequência legal da teoria criminológica da anomia de Robert Merton, como reconhecimento da diminuição da reprovação penal pela falta de acesso ao Direito e seus meios institucionais.

Logo, a co-culpabilidade é uma tentativa de reconhecer e amenizar a maior pressão que surge sobre as classes sociais menos favorecidas, na esteira do que propõe Merton em sua teoria da anomia.

A diminuição da consciência da ilicitude também é um fator que advém do uso constante dos meios ilegítimos por determinada classe, além do fato de ser um produto da inacessibilidade do direito a essas pessoas. É certo que a exclusão social gera a exclusão do conhecimento do Direito. Se o estado não leva aos cidadãos o mínimo de conhecimento, bem como direitos fundamentais como saneamento básico, habitação, educação, saúde, segurança pública, dentre outros, não levará, com maior razão, o conhecimento das normas jurídicas. Dizem-se normas jurídicas porque elas são inseridas por Merton entre os meios inconstitucionais. Logo, o estado não leva e não tem interesse de levar o conhecimento dos meios institucionais aos cidadãos socialmente excluídos, com o objetivo claro de manter os padrões predeterminados pela classe dominante. (MOURA, 2006. p. 54).

Contudo, o termo co-culpabilidade não deve ser tomado como culpa penal do Estado, uma vez que o Estado não é capaz de cometer crimes e sofrer suas respectivas sanções. Devemos nos atentar ao fato de que, como detentor do *jus puniendi*, o Estado não possui consciência e vontade próprias, bem como os demais elementos necessários para a prática de um delito; entendido de forma contrária, o Estado acabaria por se autopunir.

No que tange à seletividade do Sistema Penal, a co-culpabilidade pode ser vista como um fator propício a sua correção, concretizando a responsabilidade social na seleção de bens jurídicos a serem protegidos e do interesse da punição.



Repercutindo numa reprovação social e penal do agente mais justa possível, e numa reprovação indireta da própria sociedade e do estado da qual faz parte tendo em vista a sua marginalização estigmatizante. Sendo possível reconhecer a diminuição do poder de autodeterminação do homem em vias em que a sociedade e o Estado o colocam barreiras para tanto.

Apesar de não corrigir a seletividade por inteiro, mostra-se com um dos caminhos para a sua eliminação, aproximando o Direito Penal e seu sistema da igualdade material.

A co-culpabilidade vem sido afastada para dar lugar à Culpabilidade por Vulnerabilidade, pois a segunda se volta para o indivíduo que se encontra como aquele que tende a ser atingido pelo processo de criminalização, enquanto a primeira se atenta ao Estado e sua parcela de responsabilidade, aludindo ao ideal de que a criminalidade é efeito da pobreza.

#### **4.2 Culpabilidade por vulnerabilidade**

Como forma de se superar os problemas da Co-culpabilidade, o penalista argentino, Eugenio Raúl zaffaroni, vem desenvolvendo, desde o final da década de 80, o conceito de Culpabilidade por Vulnerabilidade.

Trabalhando com a dicotomia existente entre a Culpabilidade de Ato e de Autor ao não ignorando a personalidade do autor e sua conduta, surge a atribuição da vulnerabilidade pessoal à culpabilidade adequada ao injusto.

O doutrinador, para construção da referida tese parte da crise em que se encontra a culpabilidade, onde

A seletividade operativa do sistema penal e o uso da pena como instrumento reprodutor da violência e legitimador de um exercício de poder (muito mais amplo e estranho ao poder dos juristas) mostram hoje claramente que as razões éticas – essência da reprovação de culpabilidade – não são mais que meras recionalizações, com o que a reprovação mesma resulta deslegitimada.

A atual tentativa de superação deste obstáculo mediante a funcionalidade implica o retorno a um novo conceito descritivo de culpabilidade, manipulado como “verdade funcional”, que não faz mais que confessar sua deslegitimação ao reduzir o homem a um simples meio a serviço do equilíbrio do “sistema” poder).



Esta crise, que se observa em todo o direito penal, veio à tona com singular clareza na culpabilidade, que não em vão tem sido o mais distorcido dos “caracteres do delito”. O maior indício da crise é a renúncia à culpabilidade como reprovação e sua reformulação como critério político-criminal útil ao serviço do “sistema”. (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Como relação intrínseca entre a vulnerabilidade e a seletividade, podemos entender a situação na qual o indivíduo se coloca quando é selecionado pelo sistema penal e o modo de se utilizar essa seleção como meio justificador do exercício do poder por parte dos agentes do Estado, pois acaba sendo “o grau de vulnerabilidade ao sistema penal que decide a seleção e não o cometimento do injusto, porque há muitíssimos mais injustos penais iguais e piores que deixam o sistema penal indiferente” (CARVALHO; CARVALHO, 2001, p. 86).

Surgindo como medida de redução da punição por parte do Estado, a culpabilidade por vulnerabilidade pode ser colocada como nível máximo da violência que nos é aceitável. Com a qual a clássica culpabilidade é reduzida em seu limite do injusto. Não devendo, de maneira alguma, apresentar caráter mais rigoroso do que sua original aplicação.

Não se deve, ainda, ignorar as características sociais do autor do crime, de forma a utilizá-las contra a seleção do poder punitivo repressivo.

Podendo ser, tal tese, abordada no ordenamento penal pátrio em busca de um Sistema Penal menos classista e mais próximo da realidade em que nos encontramos. Diz-se que é grande a sua possibilidade de amenizar a seletividade inerente ao nosso sistema.

Ou seja, a culpabilidade por vulnerabilidade se atenta à seletividade no âmbito em que se verifica um esforço considerável do agente para se aproximar da situação vulnerável. Pois que se compõe de aspecto seletivo criminalizante, abarcando em si a situação na qual o indivíduo se porta ante ao sistema penal; autodeterminação do sujeito no momento em que ia cometer o crime.

A vulnerabilidade (ou o risco de seleção), como todo perigo, reconhece graus, segundo a probabilidade de seleção, podendo estabelecer-se níveis, conforme a situação em que se tenha colocado a pessoa.

Esta situação de vulnerabilidade é produzida pelos fatores de vulnerabilidade, que podem ser classificados em dois grandes grupos: posição ou estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade.



A posição ou estado de vulnerabilidade é predominantemente social (condicionada socialmente) e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu.

O esforço pessoal para a vulnerabilidade é predominantemente individual, consistindo no grau de perigo ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular. A realização do “injusto” é parte do esforço para a vulnerabilidade, na medida em que o tenha decidido com autonomia. (ZAFFARONI, 2001, p. 270.)

Ainda nas palavras do ilustre doutrinador, Zaffaroni, a condição de vulnerável é um fato que acaba por decorrer do status social e econômico da pessoa, mas que não é puramente um conceito classista, pois também decorre de demais circunstâncias externas para a análise da periculosidade por parte do poder punitivo, como por exemplo: aspectos étnicos, morais e da modalidade dos estereótipos. Uma vez que, restringi-la ao exame de classe seria uma deformação à realidade em que vivemos.

O estado de vulnerabilidade (periculosidade do poder punitivo em razão de status) é um fato que se traduz em certo grau de probabilidade. O erro no caso individual (um fato estatístico que representa somente uma probabilidade) não pode objetar-se aqui porque, ao contrário da periculosidade positivista, justamente não reprova à pessoa, somente se lhe desconta, pelo qual não fere nenhuma garantia. A verificação pode se levar a cabo com recursos técnicos que oferecem margens bastantes seguras de resposta: é possível tomar em conta a sobre-representação de grupos, pessoas, coletividades, etc., na criminalização e estabelecer a dosimetria com precisão. Isto não converte a culpabilidade por vulnerabilidade em um conceito descritivo, porque só serve para medir o esforço pessoal do agente para ficar vulnerável e, por tal motivo, não passa de ser um fato que deve ser valorado, como sempre sucede na construção da conexão punitiva. (ZAFFARONI, 2010, p. 10).

Assim, quanto mais limitada a pessoa estiver devido a sua posição vulnerável, pela atribuição de estereótipos, menos autonomia para a execução do injusto essa pessoa terá.

Por meio de se reconhecer diversos níveis de vulnerabilidade, almejamos alcançar um Direito Penal menos desigual, norteado pela isonomia, pela ética e por um verdadeiro bem-estar social que chegue a todos, reduzindo o exercício de poder que seleciona e criminaliza.



Pautando-se na restrição do poder estatal, a vulnerabilidade propõe a culpabilidade pelo ato, e serve-se como grau máximo de violência aceitável, sendo proporcional ao limite da culpabilidade pelo injusto.

A escolha da culpabilidade pela vulnerabilidade como regra não é arbitrária, porque além de ser razoável (pareceria que o sacrifício ético é menor quando se ocupa menos dos que mais agem para neutralizar sua própria ação limitadora da violência) nos fatos, quanto maior for a culpabilidade pela vulnerabilidade, menor é o espaço decisório deixado à agência judicial, pois as demais agências e, especialmente, o formidável aparato de propaganda do sistema penal, com sua invenção da realidade, ocupar-se-iam de aniquilar a agência e suas legítimas tentativas limitadoras, sustentando seu exercício de poder deslegitimado e pondo em risco toda a empresa judicial de limitação da violência.

Em síntese: a necessidade (limite ao seu exercício decisório de poder) obriga a agência judicial a estabelecer o máximo de intensidade que pode tolerar no exercício de sua responsabilidade criminalizante segundo uma ordem prioritária que atenda ao nível de culpabilidade para a vulnerabilidade de cada pessoa selecionada pelo poder das demais agências do sistema penal, o que confere eticidade à sua decisão sem que implique aceitar-lhe a violência reprodutora que não tem poder para eliminar. (ZAFFARONI, 2001, p. 274).

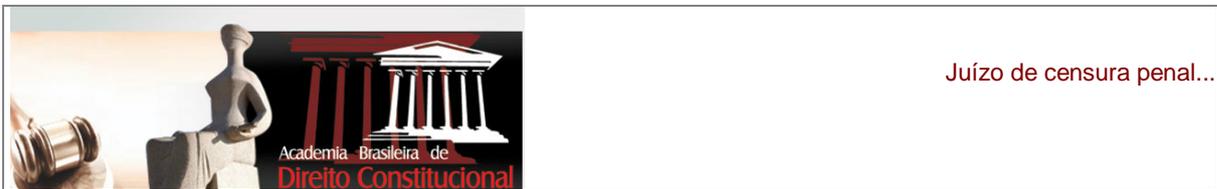
Por todo o exposto, há de se saber que a culpabilidade por vulnerabilidade engloba a co-culpabilidade de modo a ampliar e tentar reparar suas falhas quanto ao casos em que incide, agregando a ela um caráter seletivo criminalizante dada a posição do indivíduo perante o Sistema penal.

A culpabilidade por vulnerabilidade pode ser tida, portanto, como uma resposta à deslegitimação do Sistema penal e de redução de seu poder punitivo.

#### **4.3 Da aplicabilidade das respostas apresentadas**

Verificando-se que em alguns casos a contribuição da sociedade para o ato delitivo é tamanha, a reprovação da conduta do agente poderá ser diminuída ou, até mesmo, afastada.

Assim, sendo, na medida em que se analisa o artigo 66 do Código Penal, observa-se a possibilidade de se aplicar uma atenuante genérica nos casos em que a situação do agente perante a sociedade tenha contribuído para a prática do crime, se não vejamos:



Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, Código Penal, 1940, art. 66).

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade da aplicação da Co-culpabilidade, bem como da Culpabilidade por Vulnerabilidade como atenuantes da pena; desde que se verifique que o crime guarde relação com uma possível responsabilidade, ou “culpa” do Estado e da sociedade, que veio a contribuir ou inclinar o indivíduo para a conduta desviante. Cumpre, portanto, ressaltar que o fato concreto deve ser analisado como um todo, ou seja, analisado as condições pessoais do agente no momento da prática do crime, como também as próprias condições do crime material.

Destarte, precisamos suprir parte dos problemas sociais atuais e tentar delinear uma reforma penal em nosso país que possa contar com a participação ativa de todos (cidadãos e governo) e que coíba as instituições do Estado de violar ou agredir nossa integridade física, psíquica, moral e, há de se pensar, patrimonial.

Precisamos, ainda, começar a deixar de lado ordenamentos envelhecidos e leis ultrapassadas. Para isso, devemos avaliar os comportamentos adotados e as medidas modernas por parte dos Poderes do estado, para possibilitar políticas públicas e criminais que se encaixem na vontade e ação da sociedade e dos “detentores da lei”, e para, conseguir alcançar uma menor repressão dos “alvos” do sistema.

## 5 CONCLUSÃO

Com o objetivo de analisar e compreender a possibilidade de se desenvolver a culpabilidade a partir do Estado no processo de criminalização no Brasil, esta pesquisa desenvolveu a compreensão de relevantes temas do Direito Penal e de seu sistema.

A partir das análises aqui apresentadas, entendemos que por ser o Direito Penal um Direito Coletivo, apresenta-se no corpo de sua legislação um rol de bens jurídicos tutelados que visam à proteção e a regulação de relações entre o indivíduo e a sociedade. Em decorrência disso, o Direito Penal atribui sanções às condutas



que possam vir a lesar essa relação. Todavia, esse ideal de bem jurídico tutelado em prol de uma vida humana digna em sociedade nos é dito pela classe privilegiada que aponta as vítimas preferenciais do sistema penal.

E que como grau de culpabilidade se entende a medida de dosimetria da pena. Reconhecendo-se três conceituações acerca de culpabilidade: na primeira falamos de culpabilidade como fundamento da pena ao fato típico e antijurídico produzido por um autor, sendo necessária a consciência de ilicitude do fato; na segunda do conceito de culpabilidade como elemento atuante da limitação de medição da pena, por excesso de fatores determinantes; na terceira da culpabilidade como ente através do qual se identifica e delimita a responsabilidade individual e subjetiva do agente.

Bem como a noção do princípio da culpabilidade como conjunto jurídico-penal de aquisições irrenunciáveis do Direito Penal moderno.

Ao analisar a realidade do sistema penal na sociedade brasileira não podemos deixar de falar de seu caráter seletivo e autoritário que compromete o amparo a direitos humanos fundamentais de determinada classe através de sua exclusão social e econômica. Tal posição marginalizante e, por assim se dizer, separativista, é encontrada no sistema penal brasileiro desde o momento da criação do ordenamento até sua aplicação. De tal modo, por ser valorativo e ter por finalidade a garantia da ordem social, o sistema penal aponta os valores a serem protegidos, mas o faz de forma arbitral causando a sua própria ilegalidade pelo distanciamento da realidade fática ao deixar de agir como deveria.

Conforme os ensinamentos de Zaffaroni, devido à seletividade do sistema penal e da impunidade daqueles que não lhe são vulneráveis, devemos aceitar que o exercício de seu poder é direcionado à contenção de grupos bem determinados e não à repressão do delito.

Assim, sabe-se que a punição deveria se dar de forma proporcional à situação social do agente, não sendo justificável ou plausível que uma medida punitiva para uma pessoa, que tenha limitada sua autodeterminação, seja a mesma aplicável aquela outra pessoa que cometeu o mesmo ato criminoso, mas que tenha condições e percepções sociais distintas que condenem ou desaprovem o simples ato criminoso.



Porém, não é dessa forma que tem funcionado nosso sistema punitivo atualmente.

Lamentavelmente, estamos longe de uma sociedade igualitária e livre de preconceitos, isso é notável pela falta de interesse de se aplicar justamente as penas, de ir contra a arbitrariedade dos tribunais, contra as irregularidades processuais, contra a legislação deficiente, e principalmente, pela falta de interesse de se ir contra os demasiados abusos de poder que usurpam os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Vivemos num mundo em que os anseios dos fracos e dos pobres são oprimidos e sacrificados pela barbárie dos ricos.

Para tanto, desenvolveu-se o Princípio da Co-culpabilidade como meio da sociedade e do Estado suportarem ônus de responsabilidade pela exclusão e marginalização de muitos. Ou seja, a co-culpabilidade seria a saída pela qual o Direito Penal poderia encontrar materializado o Princípio da Igualdade – na forma de isonomia – para se buscar uma pena mais justa para o caso concreto e realidade do autor.

Discute-se aqui uma redução ou, até mesmo, exclusão penal em vias que a condição social e econômica do agente tenham sido determinantes para a prática da conduta criminosa. Essa possibilidade de atenuação genérica da pena é trazida pelo Art. 66, do CP.

Porém, atualmente, a co-culpabilidade vem sendo afastada para dar lugar ao conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade; uma vez que a primeira atenta-se para a questão da responsabilização estatal e social perante os que são excluídos criminalmente, enquanto a segunda volta-se para o indivíduo que se encontra como aquele que tende a ser atingido pelos resultados da criminalização, posto em condição vulnerável em decorrência de um sistema penal ao qual falta racionalidade.

Em razão disso, a co-culpabilidade tem sido criticada. Eugenio Raúl Zaffaroni, assevera que ela se liga ao falso pressuposto de que a criminalidade é efeito da pobreza e se desdenha da seletividade criminalizante semeada pelo sistema penal.



A culpabilidade pela vulnerabilidade atende a temática da seletividade no que diz respeito à constatação de considerável esforço do agente para se alcançar a situação de vulnerabilidade. Ou seja, agrega-se por meio da vulnerabilidade um aspecto seletivo criminalizante à co-culpabilidade, acabando por englobar a posição do indivíduo diante do sistema penal. Encontra-se aqui ideal garantista de direito penal mínimo e uma resposta à deslegitimação do sistema penal, bem como acrescenta-se medida de redução do poder punitivo.

Essa deslegitimação não é passível de contestação perante a um discurso justificador ilusório, com o qual a situação de marginalização, arbitrariedade e repressiva é a encontrada. Onde a exclusão cruel do sistema penal atinge como alvos os setores mais vulneráveis socialmente que anseiam uma realidade mais humanitária.

Nada mais faria sentido do que a luta pela inclusão social no sistema penal, pois teoricamente este foi o significado de sua criação. A lei não pode e não deve levar em consideração um único dado indivíduo ou uma única hipótese.

Mas o Direito Penal tem a tendência de privilegiar interesses da classe dominante e direcionar seu processo de criminalização às classes subalternas. Se aproveita da falta de informação, do baixo nível de escolaridade, da condição econômica, da deficiência da defesa ofertada pelo Estado e da falta de força política de seus alvos que não saber como proceder diante de tal processo, tornando-os vulneráveis ao sistema penal seletivo.

O que deveria ser instrumento de correção e de proteção da sociedade é seu principal mecanismo de estigmatização e de demonstração de poder.

## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Código Penal**, 1940.



CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MOURA, Grégore. **Do Princípio da Co-Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por Vulnerabilidade**. 2010. Disponível em: <[http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.